

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1059/92 - AP. Proc. Ex-DRECAP - 3 nº
3582/92; Doe. SE nº 2510/92

INTERESSADO: Antônio Carlos Beltrão

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade do funcionamento da
"Rede de Ensino Arkitas".

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 601/95 - CESG - APROVADO EM 18-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. Antônio Carlos Beltrão, RG 2.218.164, residente na Rua Serranos 294, Saúde, São Paulo - SP, dirige-se à Delegada da 16ª DE (Ofício de 27-02-92), solicitando informações quanto à legalidade do funcionamento da "Rede de Ensino Arkitas S.C. LTDA." - Sociedade Civil com fins lucrativos, CGC nº 64015290/0001-20, com sede na Rua Onze de Fevereiro, 27, Cidade Vargas, São Paulo - SP, que estaria fornecendo Diplomas de Conclusão de Cursos de 1º e 2º Graus, com duração de seis meses.

1.2. Tendo em vista a apuração dos fatos, foi designada Comissão de Supervisores de Ensino (Portaria de Designação nº 24, de 16-03-92) que, em diligência junto à UE, solicitou esclarecimentos e documentação comprobatória da legalidade ou não do seu funcionamento:

1.2.1. o Sr. Milton Gonçalves dos Santos, Diretor Comercial, que se apresentou como "mantenedor" prestou, junto à Comissão, os seguintes esclarecimentos verbais:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1059/92

PARECER CEE Nº 601/95

a) a escola mantém convênio com o Centro Educacional de Niterói, "CEN" - Escola Experimental, mantido pela Fundação Brasileira de Educação, "FUBRAE", entidades sediadas, ambas, no Estado do Rio de Janeiro;

b) trata-se de curso livre, em que o aluno cumpre etapas de estudo, sob orientação de docentes licenciados e com cursos de mestrado, sempre à disposição na UE, não havendo, portanto, necessidade de freqüência regular;

c) a duração do curso para ambos os graus é de cinco meses, podendo, entretanto, ser concluído em menos tempo (até mesmo em um mês) ou depois desse prazo previsto, em função da capacidade individual do educando;

d) as provas são realizadas na própria UE, por professores que vêm do Rio de Janeiro para aplicá-las;

e) são fornecidos aos concluintes certificados expedidos por escola autorizada no Estado do Rio de Janeiro;

1.2.2. os documentos encaminhados em 24-03-92 à 16ª DE são os seguintes:

a) "Rede de Ensino Arkitas S.C. LTDA." - documento informativo sobre cursos oferecidos pela UE, sistema de funcionamento, programação de aulas, idade mínima e documentos para matrícula;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1059/92

PARECER CEE Nº 601/95

b) Parecer CEE/RJ nº 772/79, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, publicado no DO/RJ de 27-03-80, que autorizou a instalação do Curso de Suplência ao nível das quatro últimas séries do 1º grau, no Centro Educacional de Niterói - "CEN", por solicitação da Mantenedora Fundação Brasileira de Educação - "FUBRAE";

c) Parecer 482/84 - CEE/RJ, que aprovou projeto de experiência pedagógica proposto Pelo "CEN - Escola Experimental", na área de Ensino Supletivo, ao nível de 2º grau, através do ensino semi-indireto, com utilização de módulos instrucionais";

d) Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o CEN/FUBRAE e a Rede de Ensino Arkitas S.C. LTDA., para realização, em regime de co-participação, do Curso Ensino Individualizado de 1º e 2º Graus, através de "Ensino Individualizado e metodologia semi-indireta";

e) texto elaborado por Myrthes De Luca Wenzel: "O Ensino Individualizado, As Necessidades de Educação e a Educação Permanente" - Centro de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional, "CECAP", apresentando os pressupostos que levaram o CEN/FUBRAE a lançar o Projeto de Ensino Individualizado para alunos de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e, posteriormente, aos de 2º Grau;

f) Relação Nominal de Concluintes de cursos oferecidos pelo CEN/FUBRAE, publicada no DO/RJ de 26-02-92;

g) CGC expedido pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em nome da Rede de Ensino Arkitas S.C. LTDA;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1059/92

PARECER CEE Nº 601/95

h) normas que regem os Cursos de Ensino Individualizado de 1º e 2º Graus - CECAP/CEN/FUBRAE;

i) cópia de Certificado de Conclusão do Curso de Ensino Individualizado de 1º Grau e de 2º Grau;

j) cópia de propaganda comercial que a Rede de Ensino Arkitas S.C. LTDA. fez publicar no jornal "Folha de São Paulo", sobre cursos supletivos de 1º e 2º graus concluídos em cinco meses.

1.3. À vista das informações, a Comissão de Supervisores "Julga-se incompetente para opinar sobre abrangência de Sistemas Educacionais de um Estado para outro, pois causa estranheza a emissão de certificados de outro Estado para cursos realizados no Estado de São Paulo";

1.3.1. A Delegada da 16ª DE da Capital acolhe e encaminha o expediente ao Grupo de Controle e Verificação de Atividades - "G.V.C.A.", via Ex-DRECAP - 3, para providências.

1.4. Os autos são analisados pela DRECAP - 3 e remetidos ao G.V.C.A. via COGSP, com as seguintes considerações:

a) a Rede de Ensino Arkitas S.C. LTDA. não se vincula ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo; trata-se, portanto, de uma "escola livre", nos termos do Parecer CEE nº 1985/84, que funciona "à margem da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação";

b) o artigo 34 da Deliberação CEE nº 26/86 "veda, expressamente, a celebração de convênios ou contratos de estabelecimentos de ensino vinculados ao Siste-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1059/92

PARECER CEE Nº 601/95

ma de Ensino de São Paulo, com escolas, empresas ou outras instituições situadas em outras unidades da Federação, visando à expedição de diplomas e/ou certificados de qualquer nível ou modalidade de ensino, curso ou habilitação". Referidos convênios não têm nenhuma validade no Sistema Estadual de Ensino;

c) o "Contrato de Prestação de Serviços" celebrado em regime de co-participação entre o "CEN/FUBRAE", sediados no Estado do Rio de Janeiro e a Rede de Ensino Arkitas S.C. LTDA., sediada em São Paulo, possibilitou ao primeiro, através da Cláusula III, a expedição de certificado de conclusão de cursos reconhecidos pelo Estado do Rio de Janeiro, para alunos matriculados em cursos não autorizados no Estado de São Paulo.

1.5. O "G.V.C.A.", por sua vez, analisa os autos em 31-07-92 (Parecer 365/92 G.V.C.A.) opinando pelo encaminhamento do protocolado à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, por considerar "a possibilidade de os responsáveis pelo curso livre da Rede de Ensino Arkitas S.C. LTDA. estarem induzindo incautos a erro, através de propaganda veiculada em jornal da Capital, caracterizando-se, assim, ilícito previsto na legislação pertinente";

1.5.1. O GVCA complementa, ainda, as informações, observando que:

a) em 1988, manifestou-se sobre o mesmo assunto através do Parecer 1169/88 G.V.C.A. - DOC nº 5259/99/88, de interesse de "Supletivo Arkitas", sobre "Supletivo aos domingos e em três meses", cuja conclusão desconhece até o presente momento;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1059/92

PARECER CEE Nº 601/95

b) o Parecer CEE nº 842/92 (Proc. CEE nº 169/92 - AP. Proc. 4396/91, Ex-DRECAP - 3, 13ª DE) em resposta à consulta da 13ª DE sobre a legalidade do funcionamento do "Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, via supletiva, instalado em área sob sua jurisdição, sem a devida autorização dos órgãos do Sistema Estadual de São Paulo; autorizado, não obstante, pelo Parecer CFE nº 44/90, para ser ministrado pela Escola Experimental do CEN/FUBRAE", esclarece que: "em virtude da legislação vigente no Estado de São Paulo, para autorização de instalação e funcionamento de escolas, cursos e habilitações profissionais, o curso em questão é um curso livre, que funciona a latere do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, não gerando nenhum direito aos seus concluintes, nem em termos de continuidade de estudos nem em termos de exercício profissional legal".

1.6. A Consultoria Jurídica da SE informa que já se manifestou sobre a Rede de Ensino Arkitas, através do Parecer nº 206/92 - Doc. SE 2510/99/92, em caso de idêntico teor, e opina pela devolução dos autos ao CEE, pela competência, "para exame e manifestação acerca do regular funcionamento do estabelecimento de ensino em tela... e com vistas à completa instrução do feito" (Parecer nº 220/92).

1.7. A documentação de fls 47 a 56 dos autos refere-se ao Doc. SE nº 2510/99/92, que trata de "Representação" formulada pelo Presidente da Comissão de Verificação de Vida Escolar, criada pela Resolução SE 42/88 e 82/88, ao Sr. Secretário de Estado da Educação, a propósito de dúvidas quanto à legalidade do funcionamento da Rede de Ensino Arkitas (Ofício C.V.V.E. nº 22/92, de 24-06-92);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1059/92

PARECER CEE Nº 601/95

1.7.1. Protocolado na COGSP, aos 13-08-92, o expediente foi encaminhado ao Gabinete SE aos 25-08-92, visto que o mesmo assunto já estava sendo apreciado através do Processo SE 3582/08/92, em apenso (Informação nº 2148/92);

1.7.2. o expediente tramitou, em seguida, pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (Inf. e Desp. de 02-09-92); Gabinete SE (Desp. de 11-09-92), tendo sido remetido a este CEE apensado ao Proc. CEE nº 1059/92 em 18-11-92.

1.8. O Parecer CEE nº 842/92, aprovado em 08-07-92, estabelece com clareza que o "Centro Educacional de Niterói - CEN", para ter seus certificados validados no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, deve cumprir as normas legais estabelecidas pelo CEE, a quem cabe, nos termos da Lei Federal 5692/71 a responsabilidade pelas diretrizes e pela autorização do funcionamento de escolas e cursos sob sua Jurisdição, "com o acompanhamento das atividades pelo órgão de supervisão da Secretaria de Estado da Educação". Até que isso aconteça, os cursos oferecidos são considerados como cursos livres "sem nenhuma validade no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, pois funcionam a latere deste". Neste sentido foi respondido ao interessado, como envia-se cópia do Parecer CEE nº 842/92.

1.9 Posteriormente, o Conselho Federal de Educação aprovou o Parecer CFE nº 405/93, de 05-08-93, o qual conclue na alínea "e" do item 10 do Voto do Relator: "Toma-se conhecimento do Parecer CEE nº 842/92, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, observando-se que o mesmo

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1059/92

PARECER CEE Nº 601/95

agiu dentro de suas competências ao recusar a existência formal de cursos em desacordo com suas próprias normas".

1.10 O Parecer CFE nº 141/94 reforçou o entendimento anterior, nos seguintes termos:

"Se ainda persistir, em relação ao assunto em pauta, entendimentos diferentes daquele exposto pelo Parecer CFE nº 405/93, aprovado em 05-08-93, esse entendimento deve ser corrigido por aqueles que assim pensam. É preciso deixar claro, mais de uma vez, que o magistério do Conselho Federal de Educação não pode ferir nem preceito federativo constitucional nem o que é expressamente definido pela Legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Isto obriga a que os interessados formulem aos competentes Conselhos de Educação os pleitos que julgarem úteis e oportunos, para fins de instalação, funcionamento e supervisão, no âmbito de cada Estado - Membro, para que tenham validade".

1.11 Com relação à situação dos alunos desses cursos com funcionamento livre em unidades da Federação onde os mesmos não são devidamente autorizados, o Parecer CFE nº 141/94 dispõe que: "uma vez regularizada a situação do Estabelecimento de Ensino junto aos órgãos próprios de cada Sistema de Ensino da Unidade Federada, nada impede que, em seguida, se requeira a convalidação dos estudos, junto aos órgãos próprios do respectivo Sistema de Ensino; esclareça-se, estudos concluídos ou a concluir, neste último caso, de aluno cuja matrícula tenha sido feita até a data da publicação do Parecer CFE nº 405/93".

1.12. Finalmente, sobre o assunto, a Deliberação CEE nº 05/95, de 14-06-95, em seu artigo 59º, pa-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1059/92

PARECER CEE Nº 601/95

rágrafo único, é claríssima, quando afirma: "Fica vedada a instalação e o funcionamento, neste Estado, de projeto Educacional de ensino a distância com base em autorização de outros Conselhos de Educação ou de órgãos de Sistema de ensino de outras Unidades da Federação, somente podendo funcionar regularmente no Estado de São Paulo após a devida autorização pelo órgão próprio deste Estado, nos termos desta Deliberação."

1.13. Em conseqüência, a apreciação da vida escolar e dos estudos dos alunos da "Rede de Ensino Arkitas", no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, somente poderia ser efetuada após a regularização do estabelecimento de ensino junto aos órgãos próprios da Secretaria de Educação. Até que isto aconteça, o curso em questão é considerado, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, como curso "Livre", sem nenhuma validade legal neste Estado, uma vez que funciona "a Latere" do Sistema Estadual de Ensino.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se a Antônio Carlos Beltrão que o funcionamento da Rede de Ensino Arkitas S.C. LTDA., no Estado de São Paulo, é manifestamente ilegal por não obedecer à Legislação que rege o pedido de autorização para funcionamento (Deliberações CEE nºs 26/86 e 05/95).

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro, solicitando-se, através de ofício, a manifestação desses órgãos sobre a matéria.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1059/92

PARECER CEE N° 601/95

2.3 Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado da Educação para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

São Paulo, 11 de outubro de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de agosto de 1995.

a) *Cons^a Maria Bacchetto*
Vice-Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1059/92

PARECER CEE Nº 601/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1995.

a) *Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI
no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73*